

A CRISE CONJUGAL E O COLAPSO DOS ATUAIS MODELOS DE REGIME DE BENS

*Rolf Madaleno**

RESUMO: A instituição do matrimônio e da união estável são entidades que, efetivamente, não se encontram em crise e tampouco estão fadadas à extinção. A natureza gregária do homem é essencial ao desenvolvimento da sociedade. No entanto, a nova escora da sociedade afetiva está sustentada em relação de independência financeira e solidariedade familiar, que não mais absorve os vigentes regimes patrimoniais que inquietam cônjuges e conviventes, que buscam novas formulações materiais para o casamento e para a união estável, no propósito de minimizar fraudes e hercúleos esforços oriundos de intrincados planejamentos sucessórios. Acompanhar os primeiros passos desta importante caminhada pela evolução é a intenção deste texto.

SUMÁRIO: 1 A Crise Conjugal. 2 A Convulsão Econômica do Casamento. 3 Do Público ao Privado nas Relações Afetivas. 4 A Finalidade do Regime de Bens. 5 Modelos Vigentes de Regimes Matrimoniais. 6 O Fracasso do Regime da Participação Final nos Aquestos. 7 Pactos Patrimoniais. 8 O Impacto dos Pactos. 9 O Regime da Separação de Bens. 10 Novas Famílias e Novos Regimes de Bens. 11 Regime da Comunhão Proporcional de Bens. 12 Regime de Bens Familiares. 13 Pactos sobre Direitos Sucessórios. 14 Da Conversão do Casamento em União Estável. 15 Sanção por Fraude – Disfarce, Ocultação ou Simulação de Bens. 16 Bibliografia.

1 A CRISE CONJUGAL

Muito se fala da atual crise do matrimônio e dos restritos modelos constitucionais de entidades familiares. Para tentar justificar o fracasso das tradicionais estruturas familiares de união afetiva e conjugal são apontadas estatísticas relacionadas com as bruscas quedas de taxas de casamentos oficiais, com a curta duração dos enlaces conjugais, com a severa redução da sua função de procriação, e nessa direção apontam os baixos índices de natalidade, isto para não acrescentar a vinda cada vez mais tardia dos filhos. Apontam os estudiosos, como evidência, adicional da decadência

* Advogado e Professor de Direito de Família na Graduação e Pós-Graduação da PUCRS; Mestre em Processo Civil pela PUCRS; Diretor Nacional do IBDFAM.

da família tradicional, o uso crescente das técnicas de contracepção, isto para não falar dos abortos clandestinos, ou de abandonos de crianças recém-nascidas, tudo trazido como parte do efeito que reflete uma consciência coletiva de frustração da população¹ e o resultado social irreversível desta inevitável deficiência do arquétipo matrimonial. As mudanças são visíveis e pontuais, sendo incontestável deparar com o patente declínio da antiga proteção da lei para com a família do casamento civil e religioso, práticas de uma tradição cultural. Fatores conhecidos e repetidos movimentos sociais identificam as causas da crise da família, e não exclusivamente de um padrão nupcial construído abaixo da desigualdade, sob o poder unilateral do varão para o funcionamento interno da família.

Esta concepção de família se fazia credora de férrea proteção legal, herdando de geração a geração a cultura do casamento imorredouro e o princípio constitucional de ser a família o fundamento da sociedade. Para perpetuar a família no tempo era preciso fazer uso desmesurado de fórmulas capazes de conseguir travar qualquer movimento de libertação da mulher casada, cuja capacidade de dirigir o funcionamento externo da família a sociedade civil sempre tratou de lhe impor restrições, dentre elas a de não poder trabalhar fora de casa para garantir sua subsistência, salvo as raras exceções das profissionais do chamado avental branco (professoras, domésticas e enfermeiras). A própria proibição do divórcio e a extrema dificuldade de alcançar a separação judicial, mesmo consensual, diante de outras restrições enfrentadas pela mulher *desquitada*, se associam a outros fatores de constrangimento cultural, facilmente localizados pela ausência de efeitos jurídicos para o concubinato e a cruel desigualdade dos filhos nascidos fora do casamento.

Visando o êxito da política pública de durabilidade das relações conjugais, foi edificada uma legislação voltada para afiançar os efeitos econômicos do casamento, atribuindo-lhe uma visão pública, sendo o direito de família tratado como um direito indisponível, dependente da intervenção do Estado, que assim dotava as justas núpcias dos meios adequados para sua durabilidade.

No entanto, escreve Maria Olga Sánchez Martínez, aquela construção ideológica da família tradicional foi aos poucos cedendo espaço para uma pluralidade de modelos familiares, e neste leque de travas legais, como a desigualdade, a discriminação e a subordinação da mulher, os novos arranjos familiares não mais encontram respostas e adequação².

Na hora de identificar o germe do sublinhado fracasso da família matrimonial, o divórcio, ao lado da falta de maturidade psicológica, figuram como facilitadores de

1 VILADRICH, Pedro-Juan. *La agonía del matrimonio legal*. 5. ed. Navarra: Eunsa, 2010, p. 18.

2 MARTÍNEZ, Maria Olga Sánchez. *Igualdad sexual y diversidad familiar: La familia en crisis?* Madrid: UAH, 2010, p. 33.

redução dos vínculos de união conjugal. A união livre, por ser dispensada de qualquer formalidade jurídica ou social, também contribuiu significativamente, para o incremento do fracasso dos enlaces conjugais. Ainda são citadas como causas de queda do casamento as mudanças surgidas com a nova estrutura familiar, onde a desigualdade, discriminação e subordinação da esposa foram abolidas e a mulher foi buscar sua ascensão social e profissional. Em contrapartida, as mulheres da modernidade se viram obrigadas a reduzir, postergar e até rejeitar a maternidade para priorizarem seu trabalho, como projeto e execução da sua independência financeira, e uma seqüela natural da constitucionalizada igualdade dos gêneros sexuais.

Ainda segundo Maria Olga Sánchez Martínez, a família tradicional sofre uma revisão profunda e reconsidera sua identidade diante da crise do matrimônio, que impunha trancas ao desenvolvimento da personalidade de parte de seus membros³, cuidando a legislação constitucional e civil da maioria dos povos de conferir o devido descanso à figura do guerreiro varão, representado por aquele esposo que depois de uma dura jornada de trabalho encontrava em casa uma complacente e carinhosa esposa e mãe⁴.

Verdadeiramente, o modelo tradicional de família não se encontra em crise, mas em processo de revisão, pois como diz A. J. Pérez Martín, as coisas já não são como antigamente, do tempo em que as histórias infantis finalizavam com seus personagens centrais casando e tendo muitos filhos, devendo os novos contos infantis reformular seu desfecho, para agora escreverem que nem sempre os personagens se casam, e que hoje em dia eles têm em média dois filhos e com frequência logo se separam⁵.

Para Pedro-Juan Viladrich, a atividade crítica é uma manifestação normalmente exercitada pelo homem, por este ser dotado de razão e de vontade, sendo a crise uma constante da humanidade e das relações humanas, nada existindo em realidade, no casamento, que já não tenha sido alvo de críticas no passado. Fosse o matrimônio visto, por assim dizer, no “alambique da história da humanidade, perenemente crítica, o casamento e a família seriam a gota trabalhosamente destilada, fruto de mil crises, gota que, em comparação com outras fórmulas destiladas, resultou na mais pura delas”. Portanto, a crise do casamento não é prova de sua morte ou de sua inaptidão, mas tão só uma mostra precisa de sua vitalidade, por ser justamente na crise que o casa-

3 MARTÍNEZ, María Olga Sánchez. Ob. cit., p. 33.

4 GUTIÉRREZ, Vicente Guilarte. La necesidad de reformar el régimen económico matrimonial vigente en el derecho común. In: *Aspectos civiles y penales de las crisis matrimoniales*, Coord. MARTÍN-CALERO, Cristina Guilarte, Valladolid: Lex Nova, 2009, p. 27.

5 PÉREZ MARTÍN, A. J. Las cosas no son como eran. In: *Revista de Derecho de Familia*, n. 34, Valladolid: Lex Nova, jan-mar, 2007.

mento e a família se depuram daquelas aderências já mortificadas e daquelas práticas já degradadas, e assim, família e matrimônio se renovam como eterna fonte de vida⁶.

2 A CONVULSÃO ECONÔMICA DO CASAMENTO

Em tempos nem tão distantes de desigualdade nupcial, o matrimônio indissolúvel era a fórmula mais conveniente para uma mulher com escassas possibilidades de subsistência. Enquanto o casamento foi sustentado sobre uma base de profunda desigualdade entre seus componentes⁷, pertinente a afirmação de Maria Olga Sánchez Martínez, no sentido de a família se converter em uma escola da vida, onde a mulher aprende a atuar como a consciência do homem e a adoçar seu caráter, porque era assim que se completavam os cônjuges⁸, acostumando a mulher a se submeter à autoridade do marido. Era, e nessa ordem de valores que ordenava o art. 240 do Código Civil de 1916, com redação fornecida pela Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), ter de assumir a mulher, com o casamento, a condição de colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar por sua direção material e moral.

Naquela época, a noção de casamento era representada pela fusão dos dois sexos em um plano comum, este consubstanciado na formação de uma unidade familiar inquebrantável, com projeto de mútua e integral assistência, e, nessa dinâmica da vida levada pelos dois até a morte, os objetivos do matrimônio eram o amor mútuo, a ajuda recíproca, com suas tarefas bem definidas, presente neste diagrama nupcial, a geração dos filhos, sua educação, formação, desenvolvimento de um lar conjugal e, se possível, a aquisição de bens matrimoniais.

Nesse cenário os atores da vida conjugal confrontavam um desequilíbrio de oportunidades, sendo imperiosa a intervenção estatal para restringir qualquer sopro de livre autonomia de vontade em sede de direito familiar. E neste passado nem tão distante, o estatuto regulador das relações familiares pertencia à ordem pública, representando as disposições referentes ao estado civil e à capacidade das pessoas, uma faixa inatingível de direitos havidos como indisponíveis, que transcendiam ao mero interesse particular.

Nesse campo de valores as pessoas careciam da faculdade de dispor dos deveres e direitos contemplados no ordenamento familiar. Cônjuges renunciavam à realização de seus projetos de vida pessoal, especialmente a mulher, que, em regra, abandonava seus planos de trabalho e seus planos de ascensão pessoal, amoldando-se

6 VILADRICH, Pedro-Juan. ob. cit., p. 24-25.

7 MARTÍNEZ, Maria Olga Sánchez. Ob. cit., p.44.

8 Idem, ob. e p. cit.

a um perverso sistema social, de uma relação assimétrica de união afetiva, construída em cima da dependência da esposa em relação ao marido.

Esta disciplina matrimonial de dependência econômica e financeira da esposa permitiu durante muito tempo controlar a estabilidade do casamento, socialmente aspirado como única fórmula legítima de formação de uma unidade amorosa e econômica, atraída pela unidade de afetos, com função recíproca de conselhos, amparo, coabitação e projeção de filhos, como era da dinâmica de vida socialmente aceita⁹.

Homem e mulher se completavam, atuando cada qual no âmbito de sua competência, em clara diferença do que era o exercício de uma vida pública masculina quando em confronto com uma atividade inteiramente privada da mulher que se encarregava da vida íntima e puramente familiar¹⁰.

O divórcio era considerado uma chaga social, por enfraquecer a instituição familiar, promovendo a Igreja apelo favorável à manutenção da ordem social que seria afetada pelo sofrimento dos filhos com o divórcio dos seus pais¹¹. O novo papel estatal se desdobra para outros caminhos, deixando de tolher as liberdades vitais dos componentes da família, e passando a se preocupar com outras frentes de intervenção, como, por exemplo, a previdência social, a saúde e educação, e assim reduz sua interferência, tal como o Estado prometeu no art. 1.513 do Código Civil¹².

3 DO PÚBLICO AO PRIVADO NAS RELAÇÕES AFETIVAS

Esse arquétipo de posseção do consorte masculino na chefia da sociedade conjugal, com o varão encarregado do custeio da família e a mulher no papel subalterno de subserviência, dominou os sistemas jurídicos mundiais. Para afiançar o poder masculino era preciso ordenar uma vida nupcial sustentada na separação entre o público e o privado. Conta mais uma vez Maria Olga Sánchez Martínez que no âmbito público estava o homem, com o comércio, a indústria e a política, sempre na busca da produção econômica e do resultado financeiro. Para a mulher foi reservado o ambiente privado das funções inerentes à reprodução e à família, tarefas carentes de qualquer repercussão social e econômica. Preservado um lugar adequado para uma relação de dominação e subordinação, eram evitadas as tensões próprias dos amantes afetivos ocuparem o mesmo espaço de movimentação¹³.

9 MARTÍNEZ, Maria Olga Sánchez. Ob. cit., p. 45.

10 Idem, ob e p. cit.

11 RAGO, Margareth. Mulheres dos anos dourados. In: *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.637.

12 Art. 1.513 do CC: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

13 MARTÍNEZ, Maria Olga Sánchez. Ob. cit., p. 25.

Estas figuras seculares de uma esposa coadjuvante do marido, confinada às funções domésticas e aos cuidados dos filhos, cujos valores morais, culturais e religiosos foram transmitidos durante várias gerações, foram sendo gradualmente sepultadas.

Nos últimos anos cresceu o debate acerca do limite entre o público e o privado na seara do direito de família, surgindo um novo modelo de estabilidade familiar, que redireciona as tarefas tradicionalmente diferenciadas entre o homem e a mulher. Casais passaram a discutir o conteúdo de suas relações afetivas, e a família adquiriu uma dimensão personalizada de seus membros, com vistas ao bem comum, à realização pessoal e a busca da felicidade individual¹⁴.

Com a reforma do direito privado expandiu-se o emprego da autonomia privada, antes presente apenas no direito contratual, mas ausente no direito de família. Inverteu-se a estabilidade do casamento, antes calcada no desequilíbrio dos consortes, em razão da dependência financeira da mulher, mas que agora cada vez mais se encontra inserida no mercado de trabalho, tornando-se independente e autônoma. Paradoxalmente, o modelo atual de casamento só encontra seu equilíbrio justamente na independência financeira da mulher, que só continua casada enquanto o matrimônio emanar o bem comum.

Decorrencia dessa reviravolta dos papéis conjugais foi perceber que a intervenção estatal perdeu espaço nas relações familiares, pois já não mais existe o compromisso do contrato nupcial perpétuo, celebrado por notário encarregado de orientar os cônjuges sobre seus direitos e deveres. Eram tempos de total controle de proteção da frágil esposa, e uma vez eleito o regime matrimonial era inviável sua modificação. Também naquele espaço convertido em história, os *concubinos* não formavam entidade familiar e tampouco sua convivência gerava um regime automático de bens. A sociedade matrimonial só era rompida por expressa e criteriosa intervenção judicial, exigidos dois anos mínimos de matrimônio para o *desquite amigável* ou imprescindível exame de causa no processo litigioso. A união legítima vocacionava o regime da comunhão universal e as outras opções patrimoniais eram criteriosamente ordenadas em lei.

E, nesse semblante do passado, escrevia Henri Bateman, só existir uma autonomia de vontade concedida pela lei, pois para os cônjuges as regras eram imperativas e não dispositivas e o máximo da autonomia era facultar aos consortes poderem escolher livremente um regime de bens da lei¹⁵.

14 NAMUR, Samir. *A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.71.

15 BATEMAN, Henri. *O regime matrimonial no Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva. tradução de Fernando de Miranda, 1941, p. 151-155.

Dentro da tendência mundial de reconhecer maior incremento ao princípio da autonomia privada¹⁶, também no ordenamento jurídico brasileiro surgiram dispositivos livrando cônjuges e conviventes do controle estatal. Entre nós o movimento de liberdade surgiu com o advento do divórcio extrajudicial; com o fim da culpa, com o divórcio objetivo da Emenda Constitucional nº 66/2010, com a alteração judicial do regime de bens no casamento, embora contrastado com a liberdade de os conviventes modificarem extrajudicialmente o seu regime de bens. A saturação da intervenção protecionista do Estado pode ser sentida pelo elevado volume de demandas judiciais e também pela incidência de fraudes apuradas nas partilhas, cujos dilemas são levados para abono nos tribunais.

A autonomia privada vem encontrando seu espaço no direito de família praticado no exterior, em lugares como a França, Luxemburgo e Holanda, que conferem aos cônjuges a liberdade de escolher a lei que regerá seu instituto patrimonial¹⁷. Entre nós, cônjuges e conviventes têm a franquia de definir o regime mais adequado às suas necessidades, podendo fazer combinações entre os diferentes regimes, mas ainda são ressalvadas situações em que a lei impõe o regime da separação de bens (CC, art. 1.641)¹⁸.

Dar liberdade não significa aniquilar uma vontade coletiva, mas dar eco ao livre-arbítrio de contratar como um direito fundamental da pessoa¹⁹. Partícipes dos vínculos familiares deveriam poder celebrar muito mais direitos e obrigações através de pactos patrimoniais e não somente aqueles derivados da lei²⁰, dentro de uma conclusão lógica de que qualquer abuso no uso da liberdade sempre permitirá reclamar a intervenção estatal para proteção do bem comum e da função social do contrato. Sendo a instituição familiar um reduto indisponível de importância na consecução do Estado, a intervenção dos poderes públicos precisa se concentrar em políticas de defesa social, econômica e jurídica da família²¹.

Embora os costumes sociais tenham mudado, a relação de amor não desapareceu, convertendo-se o modelo contemporâneo de família em uma livre associação de duas pessoas, que trazem para o recesso da convivência seus projetos individuais de desenvolvimento de suas personalidades, o que significa precisar negociar constantemente a continuidade do matrimônio. Em condições de igualdade sexual, as relações

16 BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de bens no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

17 CESARI, Patrizia de. *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*. Milani: Cedam, 2001, p. 44.

18 MAIA Jr, Mairan Gonçalves. *O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável*. São Paulo: RT, 2010, p. 129.

19 DUQUE, Bruna Lyra. *O direito contratual e a intervenção do Estado*, São Paulo: RT, 2007, p. 45.

20 ALBUQUERQUE, Pedro de. *Autonomia da vontade e negócio jurídico em Direito de Família*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1986, p. 69-70.

21 GONZÁLEZ, Miguel Ángel Almendros. *La protección social de la familia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 87.

matrimoniais deixam de ser uma das poucas opções de sobrevivência da mulher, e a ruptura do casamento se torna uma escolha fácil, em nome da eterna felicidade individual. Prova disto tem sido o crucial aumento dos divórcios e das dissoluções de estáveis uniões.

O casamento contemporâneo é mais livre, mas também mais vulnerável, e neste balanço da vida impera cada vez menos o público, que deve intervir apenas nas hipóteses de vulnerabilidade, e cada vez mais se impõe o privado²².

4 A FINALIDADE DO REGIME DE BENS

Muitos séculos nos distanciam do período clássico do direito romano, quando a mulher carecia de bens próprios e seu patrimônio se confundia com o do marido²³.

Regimes matrimoniais surgiram mais tarde, quando os próprios romanos se deram conta da necessidade de atender os encargos da família, dando vida a um sistema dotal de regime matrimonial, competindo ao marido assumir sozinho os custos derivados da manutenção da família; porém, para minimizar estas despesas, a mulher ou o seu genitor precisava aportar algum patrimônio para o esposo e, desse modo, melhorar a situação econômica do casal e o sustento da família²⁴.

Os antigos regimes matrimoniais favoreciam uma realidade social projetada para perpetuar no tempo a unidade matrimonial, e sobretudo, para proteger a esposa do alto grau de instabilidade quando fosse dissolvido o casamento, dado o fato da mulher ser alijada do trabalho remunerado, confinada aos cuidados dos filhos e dedicada aos afazeres domésticos. Essa sociedade familiar era centrada na crença de que o matrimônio tinha por função a procriação e a conservação da espécie humana, dotado o casamento de transcendental relevância na organização da sociedade civil, de tal forma que, ao proteger o casamento, o Estado protegia a sociedade. O estabelecimento de um regime jurídico matrimonial, em detrimento da autonomia individual da vontade, assegurava a permanência do casamento, servindo os regimes matrimoniais como uma forma de equilibrar a inferioridade da esposa dentro de uma sociedade que distribuía diferentes atribuições ao homem e à mulher.

Os motivos de proteção daquela estrutura familiar que diferenciava o marido da esposa estavam na certeza de que, embora a mulher do lar não contribuísse com ingressos financeiros para a construção do lastro da família, sua presença em casa

22 FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. Problematizando especialidades à luz da fenomenologia paraliática. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. Porto Alegre: Magister-IBDFAM, v. 23, 2011, p.12.

23 SANTOS, Francisco J. Andrés. Efectos patrimoniales de la crisis matrimonial en la experiencia histórica: El caso romano. In: *Aspectos civiles y penales de las crisis matrimoniales*, Coord. MARTÍN-CALERO. Cristina Guilarte, Valladolid: Lex Nova, 2009, p. 193-194.

24 SANTOS, Francisco J. Andrés. Ob. cit., p. 195.

assegurava para a instituição matrimonial vida mais longa, devendo a esposa ser protegida pelo direito alimentar em caso de separação, e ser destinatária de parcela dos bens comuns do casal.

Esta tradicional estrutura hierárquica da família escorada na superioridade do homem sobre a mulher passou a ser questionada no fechar do século XX, a contar do progressivo acesso da mulher no mercado de trabalho e da conquista de sua liberdade econômica, surgidos dos ingressos financeiros por ela obtidos, mostrando-se, doravante, inconcebível uma prática de subordinação da esposa ao marido, impondo esta mudança uma outra concepção de união, agora fundada no afeto e não mais na dependência financeira. As posições dos cônjuges estão sendo emparelhadas em uma relação de igualdade, fomentando a vida social moderna maior dedicação profissional dos cônjuges e conviventes²⁵.

Neste contexto de mudanças na estrutura do matrimônio, que segue sendo o pilar da sociedade, não mais justifica intervenha o Estado na relação familiar, porque a marca da atual sociedade afetiva se assenta na individualidade da pessoa, e na sua independência financeira, sendo respeitada exclusivamente a vontade de permanecer unidos, de sorte que o casamento e a família deixam de ser imprescindíveis para garantir a subsistência e a proteção de uma mulher antes carecedora de remuneração. E estas mudanças de comportamento social instigam a pensar em outras opções de contratos matrimoniais, que busquem mitigar os injustos resultados causados pelos assimétricos regimes de bens em vigor, distanciados de inquietantes expectativas econômicas e financeiras dos casais da atualidade.

5 MODELOS VIGENTES DE REGIMES MATRIMONIAIS

A família deixou de ser um núcleo econômico para se transformar em um espaço de companheirismo e de troca de afeto na construção de um projeto comum de amor²⁶, mas este ninho de afeição e coabitação segue guardando sua faceta econômica e patrimonial. Homem e mulher assumem os encargos da família e concorrem na proporção de seus bens e rendimentos para o sustento da família e de educação dos filhos comuns, em qualquer regime patrimonial (CC, arts. 1.565 e 1.568). Impensável, portanto, possa subsistir a entidade familiar destituída de um estatuto patrimonial para reger a administração dos bens e a participação financeira de cada um, escolhendo entre um regime de total separação, dentre outros de comunhão de bens, que variam da comunhão total, parcial ou da participação final nos aquestos, este último com a mera divisão dos eventuais lucros financeiros do casal.

25 ESCRIBANO, Celia Martínez. *Pactos patrimoniales*. Madrid: Tecnos, 2011, p. 29-34.

26 PEREIRA, Rodrigo da Cunha citado por PIMENTEL, Fernanda Pontes. In: *Temas polêmicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003, p. 21.

Historicamente, subsistem na legislação brasileira, e não são muito diferentes nos demais sistemas jurídicos, quatro tipos primários de regimes matrimoniais de comunidade ou incomunicabilidade de bens, e basicamente a organização econômica do casamento gira em torno de um sistema de comunidade ou de separação de bens, com algumas variantes.

Na regra da comunidade de bens, de inspiração germânica, se forma uma massa comum com a totalidade, ou parte dos bens dos cônjuges e quando da dissolução da entidade familiar se repartem os bens entre os cônjuges ou seus herdeiros.

No sistema da separação de bens cada cônjuge conserva a propriedade de seu patrimônio, desdobrando-se entre nós em duas vertentes, uma delas representada pela separação absoluta legal (CC, art. 1.641) e outra na separação convencional de bens, que nas duas versões pertencem a cada consorte, e mesmo aqueles adquiridos durante o enlace, retendo o cônjuge proprietário seu desfrute e sua administração²⁷.

Nesta categoria também estava catalogado o revogado regime dotal, onde cada cônjuge conserva a propriedade de seus bens, sendo atribuído ao marido a administração e o usufruto dos bens da esposa, ou de parte deles, para que aplicasse seus frutos na manutenção da família.

Essa solidariedade patrimonial dos bens comunitários protegia a mulher da desigualdade dos esposos ao instaurar um regime que tornava comuns os ingressos de bens e ao compensar a desigualdade sociológica do trabalho doméstico da mulher com a partilha dos bens habitualmente trazidos pelo marido.

O regime dotal foi substituído no Código Civil de 2002 pelo regime de participação final nos aquestos, que carrega um sistema híbrido de comunidade e separação de bens, nele conservando cada cônjuge, durante o matrimônio, a administração e a disposição de seus bens e, ao ser dissolvida a união, opera um regime de comunidade, onde cada consorte ostenta o direito de participar da partilha dos lucros.

Os regimes de comunidade de bens vêm perdendo sua importância frente aos atuais relacionamentos, cujos laços não mais são formatados para durarem até a morte de um dos cônjuges, mas pelo contrário, mostram as estatísticas se tratar de entidades familiares de escassa duração, podendo um regime de comunhão muitas vezes provocar um despropositado enriquecimento.

Escreve Vicente Guilarte Gutiérrez que, diante da real igualdade e solidariedade, atributos presentes nas modernas relações afetivas, devem ser privilegiados um

27 POVEDA, Pedro González. Regímenes económicos matrimoniales. Liquidación. In: *Tratado de Derecho de Familia, aspectos sustantivos y procesales*. Coord. POVEDA, Pedro González e VICENTE, Pilar González, Madrid: Spein, 2005, p. 445.

regime de separação de bens e, só alternativamente, uma sociedade de comunhão de aquestos²⁸, pois o secular apego ao casamento como forma de investimento, ou como seguro de vida, precisa ser definitivamente erradicado, por se tratar de um arquétipo injusto e arbitrário que liquida os ativos matrimoniais quando o casamento se rompe²⁹.

6 O FRACASSO DO REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Explicando as razões para a estréia no sistema jurídico brasileiro do regime de participação final nos aquestos com o Código Civil de 2002, informa José Carlos Zebulum ser devido ao abandono da postura patriarcal reinante na sociedade brasileira e a paulatina propensão de paridade dos papéis do homem e da mulher, apesar das grandes dificuldades ainda presentes na sua aplicação axiológica, existindo nos outros regimes um problema de direção conjunta das massas conjugais, causando na prática embaraços entre os casais³⁰. Com a revogação do princípio da incapacidade relativa da mulher casada, como sucedeu em outros países em estágio de industrialização, o regime de participação final nos aquestos seria capaz de outorgar a cada consorte a liberdade e autonomia para administrar e dispor do próprio patrimônio³¹. Dados estatísticos demonstram que a renda da mulher aumentou significativos 68,2% desde 2002 e a do homem cresceu menos de 30% no mesmo período³².

Clóvis do Couto e Silva, quando integrava a Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, da qual resultou o Projeto nº 634/75, disse se tratar de uma novidade o regime de participação final nos aquestos por atender melhor ao princípio da igualdade dos cônjuges e ser um desdobramento lógico da responsabilidade parcial dos consortes pelas dívidas de cada um deles, até o limite da meação, pois nesse regime seria fácil apontar os bens pertencentes a cada esposo³³. Contudo, este regime novo não foi bem recebido e o pilar do Código Civil de 2002 segue sendo o regime da comunhão parcial de bens. Antes dele despontava o regime da comunhão universal, substituído em 1977, com o advento da Lei do Divórcio pelo da comunhão limitada de bens, que pouco difere da participação final nos aquestos, salvo o fato de as dívidas de cada cônjuge só obrigarem os bens particulares de cada um e os comuns até o limite da meação. Seria atraente o regime da participação final nos aquestos, porque

28 GUTIÉRREZ, Vicente Guilarte. Ob. cit., p. 29.

29 Idem, ob. cit., p. 32 e 34.

30 ZEBULUM, José Carlos. *O regime de participação final nos aquestos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 58.

31 Idem, ob. cit., p. 59.

32 RACY, Sonia. Uma nova mulher brasileira. In: *Tam nas nuvens* – Cenário, set. 2011, p. 46.

33 SILVA, Clóvis do Couto e. Direito patrimonial de família no Projeto de Código Civil brasileiro e no Direito Português. In: *Revista dos Tribunais*. v. 520, fev. 1979, p. 33.

nele são perfeitamente identificáveis os bens de cada cônjuge, e neste regime se cogita apenas uma compensação de ganhos.

O regime da participação final nos aquestos traria maior liberdade de administração dos bens de cada cônjuge, mas, infelizmente não despertou o interesse da sociedade. Passada uma década da edição do Código Civil consolidou-se o vaticínio de que seria difícil imaginar uma vida conjugal marcada por desgastantes operações contábeis anotadas ao longo da trajetória nupcial³⁴.

7 PACTOS PATRIMONIAIS

Aos noivos é acessível a prévia escolha da convenção patrimonial, estipulando o regime que lhes aprouver, à exceção das restrições impostas pelos incisos I, II e III do art. 1.641. O art. 1.655 do Código Civil estabelece ser nula a convenção ou cláusula que contravenha disposição absoluta de lei, não significando necessariamente a nulidade de toda a convenção, mas, somente afetando a cláusula contaminada pelo vício de origem.

Dentro de um conceito de regime de bens primário prevalecem ordenamentos fundamentais do casal, relacionados com os princípios básicos de organização patrimonial, e previstos nos quatro *tipos primários* de regimes preordenados em lei, cujo pano de fundo traça uma diretriz patrimonial como modelo e sua gestão obedece à concepção ética e jurídica presente no Código Civil brasileiro. Ao lado desse regime primário de bens coexistem os efeitos patrimoniais *secundários*, estes concernentes a um regime de bens complementar, organizado conforme a liberdade de pactuar dos noivos, com gestão e benefícios construídos de acordo com o *projeto de vida* de cada um dos consortes³⁵.

E é justamente nesse regime de bens *secundário* que se movimenta a liberdade de disposição do casal que confere feição própria ao pacto antenupcial, ou contrato de convivência, pois é nesse espaço contratual que a avença é moldada conforme os interesses dos contratantes, vedada, entretanto: i) qualquer convenção sobre direitos sucessórios (CC, art. 426); ii) sobre obrigações alimentícias; iii) todas as relações familiares que tenham como objeto os expressos direitos e deveres dos consortes e conviventes (CC, arts. 1.566 e 1.724), destinando-se o pacto aos aspectos econômicos do casamento e da união estável³⁶.

34 MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: *Direito de Família e o novo Código Civil*. 3. ed., ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 220.

35 CAMPELO, Esther Gómez. *Los regímenes matrimoniales en Europa y su armonización*. Madrid: Reus, 2008, p. 90.

36 MADALENO, Rolf. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo: Saraiva, Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, 2011, p. 184.

O sistema pactício aceito pelos brasileiros é o da coexistência de dois modelos que se integram em um único pacto, contemplando um regime *primário* de bens de pura adesão dos consortes e outro *secundário*, complementar, que dá parcial vazão à autonomia privada dos cônjuges, desde que as cláusulas alinhavadas não contravenham disposição absoluta de lei (CC, art. 1.655). Justamente essa trava, ainda presente nos pactos matrimoniais, deve ser repensada, porque o modelo esculpido para um casamento vitalício não mais atende aos anseios sociais, bastando atentar para a crescente ocorrência de fraudes nas partilhas e para a ascendente e atritosa procura pela subscrição de pactos matrimoniais e contratos de convivência de um regime de absoluta separação de bens.

8 O IMPACTO DOS PACTOS

Quando os regimes de bens eram perenes e imutáveis, realmente não se cogitavam de convenções matrimoniais sujeitas a condição ou a prazo, cujo modo de pensar era bem diferente dos dias atuais, quando contratos mais livres, especialmente condicionais e sujeitos a termo, talvez melhor se habilitem para servir como importantes ferramentas jurídicas para o ajustamento de uma nova vida afetiva e econômica, que rejeita os regimes *tipos* de restrita flexibilidade, outrora atrelados ao *princípio da supremacia da ordem pública* (CC, art. 1.655). A livre vontade do indivíduo ainda encontra barreiras no ordenamento jurídico nacional, que teima em restringir a *autonomia privada* aos limites das normas jurídicas estatais. A autonomia privada sofre restrições no âmbito do direito de família sempre quando são violados preceitos normativos de ordem pública, prescrevendo o art. 166 do Código Civil a nulidade do negócio jurídico se ilícito o seu objeto, objetivando fraudar lei imperativa ou quando determinada prática é proibida por contrair literal disposição legal, prejudicar terceiros ou deter conteúdo imoral. Esse monitoramento da liberdade contratual dos cônjuges e conviventes tem em mira assegurar a estabilidade das relações familiares, impedindo que certos direitos sejam constituídos, modificados ou extintos por uma vontade negocial sem limites, embora exista pequena margem de aplicação da autonomia privada na celebração dos convênios nupciais³⁷.

Cônjuges e conviventes têm se mostrado desconfortáveis com a teimosa intervenção estatal nos arranjos afetivos econômicos, notadamente diante dos efeitos jurídicos dos regimes de bens no direito sucessório, que passou a incluir o cônjuge viúvo como herdeiro necessário, em concurso com descendentes e ascendentes. Prova deste desconforto generalizado pode ser percebida no aumento das fraudes nas partilhas judiciais, e no acentuado uso notarial de pactos conjugais ou de contratos

37 MADALENO, Rolf. Ob. cit., p. 194.

de convivência elegendo o regime extremo da completa separação de bens, devendo ser lembrado que o uso das convenções patrimoniais não constava do cardápio contratual dos casais brasileiros. Os indesejados efeitos jurídicos sucessórios emanados do regime convencional da separação de bens e a proibição da lei para incluí-los nos pactos matrimoniais (CC, art. 426) têm causado revolta, indignação e verdadeira comoção social.

Evitar a inclusão de novos herdeiros em um patrimônio familiar, com a indesejada divisão de bens preexistentes ao matrimônio, com o súbito aparecimento do consorte viúvo para tomar decisões na sociedade empresária familiar do cônjuge falecido, sujeitando a empresa ao seu perecimento e à insegurança de sua administração no futuro, são frequentes preocupações dos novos casamentos, isto quando admitem casar, e, se casam, elegem o regime da separação convencional de bens por acreditarem estar afastando o cônjuge sobrevivente que não participou da construção do acervo privativo familiar do ingresso em seus bens particulares, com o divórcio ou abertura da sua sucessão.

Paulo Gaiger Ferreira também defende a flexibilização dos pactos patrimoniais que devem se desatrelar das vedações mantidas pelos preceitos de ordem pública que ainda engessam as fluidas relações afetivas³⁸, sugerindo Fabiana Domingues Cardoso que possam os consortes pactuar a modificação do seu regime de bens diante da morte de um dos parceiros, pois em realidade não estariam clausulando sobre a herança, mas pela modificação do primitivo regime de bens³⁹, pois descabe falar sobre herança futura, quando se estipula sobre bens que seu proprietário poderia dispor livremente.

9 O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

A independência patrimonial é a regra fundamental do regime de separação de bens originário do sistema romano, porém não impede que cônjuges adquiram bens em condomínio, como fariam com terceiros. A separação de bens pode ser imposta pela lei (CC, art. 1.641) ou ser adotada por convenção pré-nupcial, podendo o regime ser alterado na constância do casamento mediante autorização judicial, em pedido motivado por ambos os cônjuges, ressalvados direitos de terceiros (CC, art. 1.639, § 2º), à exceção apenas do inciso II do art. 1.641 do Código Civil. Embora haja completa divisão de patrimônio, tanto os homens como as mulheres estão obrigados

38 FERREIRA, Paulo Gaiger. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva. Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, 2011, p. 207.

39 CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011, p. 184.

a contribuírem para as despesas da família, na proporção de seus rendimentos, salvo convenção contrária no pacto antenupcial⁴⁰.

Fatos jurídicos como a igualdade e independência financeira dos gêneros sexuais, o aumento dos divórcios diante da fragilidade dos vínculos matrimoniais⁴¹ e o próprio advento do Código Civil de 2002 com a nova vocação hereditária foram algumas das situações que afastaram os antigos critérios do casamento indissolúvel. A independência financeira da mulher, em especial, causou forte impacto no modo de vida dos cônjuges e conviventes. Antes era comum que os cônjuges nada pactuassem acerca do seu regime econômico matrimonial, deixando incidir com seu silêncio o regime legal da comunhão parcial de bens. Com a igualdade material; com os medos surgidos do divórcio sem causa e do direito sucessório, tem aumentado geometricamente o número de casais contratando o regime de separação de bens para evitar a comunicação de patrimônios. Mesmo casais sem bens, transcorridos alguns anos de convivência, quando já se encontram em melhor posição econômica, buscam valorizar o que entendem ser mais conveniente aos seus interesses pessoais, e no curso das núpcias transformam seu regime de comunhão parcial em regime de separação de bens.

A frenética procura pelo regime da separação de bens tem sido uma imposição do cônjuge economicamente mais forte, que quer excluir seu consorte economicamente mais precário da participação de seus ganhos e de seus bens particulares quando extinta sua sociedade conjugal ainda em vida ou com a morte. Este consorte melhor aquinhado não quer fazer próprio de seu parceiro um patrimônio que foi de sua família anterior e, ressentido da inexistência de um regime primário de efeitos intermediários, opta pelo regime radical da completa separação de bens porque quer blindar seu trabalho e seu patrimônio de família. Uma lei que não oferece alternativas conjugais revela dilemas, angústias, traumas conjugais e comoção social, tudo desaguando em conflitos presentes na convivência matrimonial. O regime da absoluta separação de bens, no entanto, não exclui o consorte mais débil do dever de contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (CC, art. 1.688).

10 NOVAS FAMÍLIAS E NOVOS REGIMES DE BENS

A crescente eleição contratual do regime matrimonial primário da separação absoluta de bens reflete, de certo modo, a conquista jurídica da igualdade e autosuficiência dos cônjuges e conviventes. Os atuais regimes de comunhão de bens

40 PARADA, Deise Maria Galvão. *Regime de bens entre cônjuges*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 152.

41 BLANES, Begña Ribera. Del régimen de separación de bienes. In: *El régimen económico del matrimonio*. Madrid: Dykinson, Coord. ALBESA, J. Rams e MARTÍNEZ, J. A. Moreno, 2005, p. 933.

se mostram inconvenientes para os arranjos familiares, assim como em 1977, com a vinda do divórcio, o regime da comunhão universal perdeu seu posto de regime legal, tal como o regime dotal já havia sucumbido diante da evolução da sociedade. Igual fenômeno surge com relação ao regime legal da comunhão parcial de bens, pois cônjuges e conviventes com independência financeira só permanecem unidos enquanto presente o afeto e a plena comunhão de vida.

São as transformações sociais que afastaram a relação de dependência e de subordinação da mulher, mas, que no passado, obrigavam o homem ser o provedor da família. A mulher contemporânea precisa e quer seus próprios rendimentos, e para que ela gere seus filhos não é mais imprescindível o casamento, impondo a sociedade outra concepção de matrimônio, que aproxima a posição política, social, econômica e financeira dos cônjuges⁴².

Para Paulo Gaiger Ferreira, o dinamismo das relações pessoais e a inventividade dos negócios movidos pela atual celeridade dos acontecimentos impõem o desafio de atender a sociedade com criatividade⁴³, e criativo deve ser o legislador em formatar novos regimes de bens ou pôr em prática soluções que redimensionem as barreiras que ainda nulificam, por excesso de injunção estatal, qualquer cláusula pactícia que contravenha disposição absoluta de lei (CC, 1.655), especialmente quando envolvam: i) qualquer convenção sobre direitos sucessórios (CC, art. 426); ii) sobre obrigações alimentícias; iii) e que tenham como objeto os expressos direitos e deveres dos consortes e conviventes (CC, arts. 1.566 e 1.724)⁴⁴.

11 REGIME DA COMUNHÃO PROPORCIONAL DE BENS

Uma boa alternativa poderia surgir de um regime a ser denominado de comunhão proporcional de bens, que guardaria congruência econômica com a proposição financeira enunciada no art. 1.688 do Código Civil, de que os cônjuges devem contribuir no regime da separação de bens, com as despesas do casal, na proporção dos rendimentos do seu trabalho e de seus bens. E se devem contribuir com as despesas do matrimônio na proporção de seus ingressos financeiros, também podem comunicar os bens adquiridos onerosamente durante o casamento na proporção dos rendimentos de seu trabalho e dos bens de cada cônjuge. O princípio incorporado para as despesas comuns seria exatamente o mesmo critério a ser atribuído na comunhão proporcional das aquisições patrimoniais, especialmente em tempos de relação de igualdade e de independência econômica dos cônjuges. Se o homem e a mulher devem atender

42 ESCRIBANO, Celia Martínez. Ob. cit., p. 29.

43 FERREIRA, Paulo Gaiger. Ob. cit., p. 208.

44 MADALENO, Rolf. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. Ob. cit., p. 184.

os gastos de interesse comum da sua vida familiar, na mesma proporção dos seus ingressos devem comunicar e repartir o patrimônio conjugal.

Assim, por exemplo, quando o orçamento familiar é constituído de 60% da renda do marido e 40% dos ganhos da mulher, e nestas proporções eles contribuem para as despesas da família, os bens não podem ser apenas do esposo que tem a maior renda familiar, sob pena de injusto enriquecimento somente porque firmado um regime de absoluta separação de bens, mas devem ser partilhados em obediência à renda familiar de cada um.

Pudessem adotar um regime de partilha *proporcional de bens*, respeitando a renda de cada cônjuge, na proporção dos seus ingressos, e nesse percentual, os bens seriam considerados comuns. Não importa quem tenha alcançado o dinheiro para a compra do bem de comunhão proporcional, porque o *regime proporcional de bens* levaria em consideração o percentual da renda familiar de cada cônjuge, assim como a lei determina que cada um assuma os encargos da família na mesma proporção de seus recursos.

A regra da proporcionalidade evita que um dos cônjuges seja afetado com a injusta exclusão do seu nome na propriedade e divisão dos bens, apenas porque o outro consorte registra os bens em seu nome sem ter realmente despendido o valor integral da compra do bem, pois evidentemente, seu parceiro usou seus recursos pessoais para atender a outras despesas comuns ao grupo familiar. A fórmula empregada para o *regime proporcional de bens* atentaria para a efetiva capacidade econômica dos cônjuges, podendo ser alterada a renda familiar individual e inicial dos cônjuges no curso do matrimônio, conforme o avanço de seus ganhos futuros se, por exemplo, um deles aumentou o percentual da sua renda, pois, doravante a partilha dos bens comprados depois da alteração do regime, observaria estes novos percentuais da renda familiar individual de cada cônjuge.

12 REGIME DE BENS FAMILIARES

A desenfreada procura pelo regime da separação de bens e o visível decaimento dos regimes de comunhão servem como denúncia da urgente necessidade de serem revistos os regimes de sociedade conjugal presentes no sistema jurídico brasileiro. Regimes de participação são próprios para cônjuges em início de carreira, cuja riqueza conjugal constroem juntos, tendo ou não ingressos financeiros independentes e mesmo proporcionalmente desequilibrados; enquanto os regimes de separação de bens encontram seus seguidores entre os casais já detentores de patrimônio familiar, ou que em outra experiência afetiva já dividiram bens por conta do direito à meação. Estas pessoas elegem a separação patrimonial, e boa parte delas considera ser este o

único regime compatível com a nova compreensão do casamento contemporâneo⁴⁵, que quase nunca se estabelece para toda a vida.

A Lei chilena nº 19.335/94 criou o estatuto dos bens familiares, informando Hernán Corral Talciani ter a lei surgido como uma alternativa de ampliar os regimes de comunhão parcial e de separação de bens, conciliando com a liberdade de disposição dos cônjuges, sendo classificados de familiares somente aqueles bens que exercem uma função essencial na vida cotidiana da família⁴⁶.

Para o direito chileno os bens familiares têm especial proteção legal, e sobre estes bens estabelecem: i) uma gestão conjunta entre o cônjuge e o consorte proprietário; ii) sobre estes bens são admitidos direitos reais de uso em favor do cônjuge não proprietário e iii) os bens familiares são postos a salvo das ações de credores do cônjuge proprietário.

Modalidade similar poderia ser importada para o direito brasileiro com um regime de comunhão de bens familiares que, devido à sua essencial função na vida cotidiana da família, poderiam ser havidos como comuns e partilháveis, como disto são exemplos a casa de moradia familiar, o imóvel de lazer, instalado na praia ou na serra, e toda e qualquer propriedade com idêntica finalidade. Dessa forma seria instituído um regime misto de comunidade de bens com fins próprios de utilidade eminentemente familiar para moradia ou lazer e a separação de toda a outra classe de bens, que continuariam sendo próprios e exclusivos do cônjuge proprietário e adquirente, como empresas e imóveis destinados a gerar ganhos e alugueres quando comprados para investimento.

13 PACTOS SOBRE DIREITOS SUCESSÓRIOS

A sucessão contratual tem sido, certamente, o tema mais polêmico relacionado com o direito hereditário concorrencial do cônjuge viúvo, casado pelo regime convencional da total separação de bens, pois, embora não remanesça pelo casamento o direito à meação em decorrência do *pacto antenupcial* de completa separação de bens, a viuvez gera o inevitável direito à herança sobre os bens particulares do sucedido (CC, inciso I do art. 1.829)⁴⁷.

A controvérsia fática é decorrência do art. 426 do Código Civil brasileiro⁴⁸, que proíbe qualquer convenção sobre a herança de pessoa viva, vedando os contratos

45 TALCIANI, Hernán Corral. *Bienes familiares y participación en los gananciales*. Chile: Jurídica, 2007, p. 191.

46 TALCIANI, Hernán Corral. Ob. cit., p. 53-54.

47 O REsp. nº 992.749-MS, da 3ª Turma do STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.09, estende os efeitos do pacto antenupcial ao direito sucessório.

48 Art. 426 do CCB: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

rotulados de *pacta corvina*, de forma que a adoção por pacto antenupcial de um regime de separação de bens, embora tenha o efeito de afastar a meação dos cônjuges, é meio inidôneo para arredrar o cônjuge sobrevivente do direito hereditário incidente sobre os bens particulares do falecido, em concorrência com seus descendentes ou ascendentes, salvo se trate do regime obrigatório da separação de bens (CC, art. 1.641).

Para Fabiana Domingues Cardoso, o art. 426 do Código Civil afasta de plano a possibilidade de conter em pacto antenupcial qualquer tratativa sobre a herança dos cônjuges, quer na modalidade dispositiva, que atribui uma herança futura ao parceiro supérstite sobre os bens particulares do falecido, quer na forma de renúncia⁴⁹, pela qual os cônjuges abdicam antecipadamente da herança oriunda da morte do consorte.

O pacto sucessório permite a duas ou mais pessoas convencionarem a sucessão por morte de qualquer uma delas, mediante a instituição de um ou mais herdeiros, e a atribuição de bens⁵⁰. No entanto, a cega e genérica proibição do pacto sucessório nem sempre atende ao melhor direito, mesmo quando invocada a regra contida no art. 1.784 do Código Civil, de a herança só ser transmitida com o óbito, conciliado este artigo com o parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil, que só admite a renúncia da herança efetivamente aberta, em cujo contexto legal consta a vedação da sucessão dita contratual.

Como visto, pela lei brasileira só é possível renunciar uma herança aberta, sendo escopo desta proibição aberta e genérica de contratar em pacto antenupcial sobre herança de pessoa viva, impedir a renúncia antecipada de um direito, muito embora os cônjuges possam renunciar esta mesma herança tão logo se produza a morte do consorte.

Esta proibição decorre do fato de as convenções sucessórias serem contrárias aos bons costumes e ensejarem sentimentos imorais, embalando expectativas mórbidas acerca da morte de um dos figurantes e tolhendo a liberdade de testar⁵¹.

Dois básicos argumentos impulsionam a proibição dos pactos sucessórios e podem assim ser sumariados: i) resultaria odioso e imoral especular sobre a morte de alguém para obter vantagem patrimonial, podendo suscitar o desejo da morte pela cobiça de haver os bens; ii) o pacto sucessório restringe a liberdade de testar.

À vista desses fatores, é proibido contratar a herança de cônjuge em convenção antenupcial, mas é imperioso concluir que nada realmente se apresenta como odioso

49 CARDOSO, Fabiana Domingues. Ob. cit., p.183.

50 CARRASCOSA, Pedro del Pozo; ALOY, Antoni Vaquer e CAPDEVILA, Esteve Bosch. *Derecho Civil de Cataluña*. Derecho de sucesiones. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 301.

51 ASSIS, Araken de, e outros. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, Coord. ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza, vol.V, 2007, p. 141.

ou imoral no fato de os cônjuges em vida abdicarem eventuais heranças conjugais. Primeiro, porque o próprio regime da separação de bens tem o inequívoco propósito de afastar a comunhão de bens, e, em efeito muito mais próximo dos cônjuges, mediato, como na meação, representando a abdicação de futura e incerta herança uma simples extensão deste incontroverso escopo de separar os bens particulares de cada cônjuge, quanto mais a renúncia de uma herança ainda remota, de mera especulação, condicionada a um sem-número de futuras circunstâncias fáticas.

Este eventual direito sucessório só se transforma em direito concreto com a morte do cônjuge, gerando ao tempo do pacto antenupcial uma condição suspensiva que difere para um futuro incerto a exigibilidade da herança aberta com a sucessão do parceiro conjugal.

Quando se trata de questionar a excessiva intervenção estatal, não está descontextualizado dessa perspectiva de autonomia privada o acórdão da Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 992.749-MS, que afastou da sucessão o cônjuge sobrevivente casado pelo regime convencional da separação de bens, concluindo ser preciso interpretar o inciso I do art. 1.829 do Código Civil, em harmonia com os demais dispositivos de lei e respeitados os valores jurídicos da dignidade humana e da livre manifestação de vontade, pois *não se pode ter após a morte o que não se queria em vida*⁵². Como na mesma linha de pensamento seguiu a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto da lavra do Des. Percival Nogueira, ao afastar no Agravo de Instrumento nº 0224175-94-2011.8.26.0000 o direito hereditário de viúva casada com o falecido pelo regime pactuado da separação de bens, arrematando que considerá-la herdeira concorrential necessária significaria admitir a colisão entre os arts. 1.829, I, e 1.687 do Código Civil⁵³.

Esta é a única e lógica conclusão advinda de duas pessoas que casam escolhendo o regime da absoluta separação de bens, e se não queriam que seus bens se misturassem meando, muito menos o desejaram herdando, como se o regime da separação de bens realmente não pudesse valer pela dissolução do casamento causada pela morte do cônjuge.

52 REsp. nº 992.749-MS, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 01.12.09: “Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brotou a boa-fé; a ética, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica (...)”.

53 “Inventário. Casamento. Segundas núpcias. Pacto Antenupcial. Regime. Separação total de bens. Participação da viúva como herdeira necessária. Impossibilidade. Viúva casada com o *de cuius* pelo regime da separação de bens não é herdeira necessária em concorrência com os descendentes. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.” (julgado em 20.10.2011)

Quando os cônjuges ignoram que o pacto antenupcial não restringe direitos hereditários garantidos em lei, eles criam falsas expectativas creditadas ao contrato antenupcial que afasta os impactos da regra sucessória em vigor, mas cria preocupações econômicas que depois da morte do cônjuge viram custos e frustrações⁵⁴.

Urge modernizar o pacto sucessório vigente e inspirado em outra realidade social que não considerava a viúva do casamento como herdeira necessária, embora não seja herdeira forçosa a viúva da união estável, e pode ser excluída da herança por testamento que beneficie terceiros. Este critério desigual da lei, que torna o cônjuge supérstite herdeiro necessário, tem servido para afastar os amantes da instituição do matrimônio e para aproximá-los das uniões estáveis como alternativa mais segura de formação de entidade familiar, sem efeitos sucessórios materiais indesejados. Por ora, nada existe no sistema jurídico brasileiro capaz de acalentar os consorciados afetivos, que estique os efeitos da separação de bens para o direito sucessório.

Estender o regime da separação de bens para adiante da meação e admitir a renúncia contratual da herança conjugal em pacto antenupcial nada apresenta de odioso e imoral, como não é igualmente odioso e imoral renunciar à meação. O ato de renúncia pactícia da herança futura tampouco instiga a atentar contra a vida do cônjuge e muito menos estimula a cobiça em haver os bens do consorte. Também não restringe a liberdade de testar, mas pelo contrário, amplia esta liberdade ao permitir afastar um herdeiro forçoso do planejamento sucessório que o consorte se avigora em excluir por outras vias legais.

Se bem visto, nem é tão rigorosa a proibição de contratar sobre herança de pessoa viva, como exemplos podem ser encontrados na rotina dos contratos constitutivos de sociedades empresárias quando regulam os direitos decorrentes do falecimento de um dos sócios na vigência da sociedade empresária, proibindo o ingresso na sociedade do consorte sobrevivente ou de outros herdeiros⁵⁵, afirmando Marco Antonio Karam Silveira nada impedir que o contrato social preveja ou não, o ingresso de certa classe de herdeiros nos quadros sociais, não sendo por isto estranha a ausência no contrato social de previsão de cônjuge ou companheira, dado o aspecto pessoal das quotas sociais, cujo direito não se transmite pela lei⁵⁶.

Sem oferecer alternativas para os casais que não querem misturar seus bens pessoais, o legislador vira as costas para as angústias das pessoas com patrimônio

54 KIGNIGEL, Luiz. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: *Empresas familiares, governança corporativa, governança familiar, governança jurídica*. São Paulo: Saraiva-FGV, Coord. PRADO, Roberta Nioac, 2011, p. 107.

55 MAFFÍA, Jorge O. *Tratado de las sucesiones*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Tomo I, 2010, p. 23.

56 SILVEIRA, Marco Antonio Karam. *A sucessão causa mortis na sociedade limitada*. Tutela da empresa, dos sócios e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 86.

particular e daquelas famílias empresárias que buscam caminhos para a unicidade de seu patrimônio familiar⁵⁷, e que, por falta de pragmáticas e efetivas soluções, precisam planificar a transmissão de seus bens particulares e de suas sociedades empresárias, quase sempre recorrendo a intrincados *planejamentos sucessórias* para tentar assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado. Preocupação extensível aos terceiros, credores e investidores da sociedade familiar, e aos próprios sócios, que querem conferir à administração da sociedade uma razoável previsibilidade nos atos de continuidade da direção da sociedade⁵⁸, não confundindo a empresa com a família do empresário, nem seus agregados e tampouco suas uniões.

O complexo e caro planejamento sucessório envolvendo estatutos sociais, empresas *holdings*, acordos de quotistas e de acionistas regram o exercício do direito de voto, ou o controle e gestão familiar e o direito de preferência na alienação de quotas e de ações para familiares e terceiros, além de testamentos e doações modais, com cláusula de reversão, gravames e contratos de casamento ou de união estável⁵⁹, têm servido como idôneo instrumento para atender às expectativas materiais que contrastam com a legislação civil que não admite pactos conjugais sucessórios de renúncia da sucessão do cônjuge. Maiores são os traumas, ressentimentos, percalços familiares e pessoais, sociais, econômicos e financeiros, todos causados por um sistema jurídico que, impensadamente, impõe uma compulsória herança conjugal.

O planejamento sucessório tem sido um importante instrumento de proteção do patrimônio familiar diante de novos membros da família e bem serve para quem tem empresa e quer preservá-la da regra sucessória, ou serve para aqueles que constituem uma sociedade empresária para resguardar seu patrimônio particular. Por conta desse lícito recurso de proteção de um patrimônio familiar, que não fica a salvo do regime matrimonial da separação de bens, pois os pactos matrimoniais poderiam, perfeitamente, ser estendidos e seus efeitos sucessórios para o regime convencional de separação de bens. Nada impediria aos esposos nos termos do § 2º do art. 1.639 do Código Civil, tendo eles concluído que suas relações afetivas se apresentem mais intensas que suas relações profissionais, pudessem no futuro promover a alteração motivada sem ser justificada de cláusula de recíproca exclusão da sucessão, ou se preferissem, poderiam instituir por testamento o seu cônjuge sobrevivente como herdeiro, depois de amadurecida a relação conjugal. A renúncia do que não se quer e nem se tem efetivamente não suscita a cobiça e nem o ódio, pois deveriam ter os

57 KNIGEL. Luiz. Ob. cit., p. 106.

58 CARRASCOSA, Pedro del Pozo; ALOY, Antoni Vaquer e CAPDEVILA, Esteve Bosch. Ob. cit., p. 303.

59 PRADO, Roberta Nioac. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: *Empresas familiares, governança corporativa, governança familiar, governança jurídica*, São Paulo: Saraiva-FGV, Coord. PRADO, Roberta Nioac, 2011, p. 46-47.

cônjuges a liberdade de casar e de estender para depois da morte os efeitos jurídicos do regime da separação de bens.

14 DA CONVERSÃO DO CASAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL

Ausente na legislação brasileira fórmula pronta e acabada, capaz de responder às angústias de casais que separam seus bens de seus sentimentos, mas que são levados a desfazer seus vínculos conjugais por temerem que a morte crie herdeiros não convocados na ordem sucessória de quem casou em regime de total separação convencional de bens. Esta tarefa precisa ser assumida pela comunidade jurídica, que deve se encarregar de dar vazão às angústias de cônjuges privados de seus bens e de sua autonomia privada, e transpor os incompreensíveis limites mantidos por um modelo superado de supremacia da ordem pública, que ignora o valor e a importância transcendental da integral realização da pessoa humana.

A realização da plena felicidade individual não necessita passar pelo rompimento formal dos vínculos afetivos, mas antes devem ser preservados, sendo apenas apartados, bens que não devem ser comunicados em toda dimensão temporal do casamento e depois dele, como destaca o REsp nº 1.183.378-RS⁶⁰ que “o Estado existe para auxiliar os indivíduos na realização dos respectivos projetos pessoais de vida”.

Ao contrário do passado, dos casamentos indissolúveis, o foco presente é a felicidade dos amantes em todas as formas e diversidades de uniões. A família contemporânea pode ser formada pelo casamento ou pela união estável e, conforme o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, a união estável pode ser convertida em casamento, como caminho de via única, igualmente previsto no art. 1.726 do Código Civil. Por lealdade histórica, cabe recordar que o art. 8º da Lei nº 9.278/96 prescrevia ser suficiente que os companheiros requeressem ao Oficial do Registro Civil da circunscrição de seu domicílio a conversão de sua união estável em casamento.

Embora de fundamental importância para os arranjos patrimoniais afetivos atuais, que não querem comunicar bens de herança, nenhum dispositivo de lei menciona ser possível converter o casamento em união estável, como tampouco qualquer artigo de lei proíbe a conversão do matrimônio em estável convivência, desfrutando o instituto da união estável elevada procura social, em razão de o viúvo da convivência estável não ser considerado herdeiro necessário no direito sucessório e, podendo assim, ser excluído da herança dos bens particulares do parceiro sucedido.

Ao contrário das pessoas legalmente casadas, os conviventes podem contratar a qualquer tempo o regime da separação de bens e, através de testamento, afastar os

60 Rel. Ministro Luis Felipe Salomão.

efeitos sucessórios. Sustentam doutos ser vedado ao juiz criar direito positivo, não sendo factível converter judicialmente o casamento em união estável por absoluta falta de previsão legal.

Mas é bom lembrar que a família constitucional é vista como suporte da sociedade (CF, art. 226), destinatária da integral proteção do Estado, sem reservas ou restrições e sem questionar a forma como a entidade familiar foi constituída⁶¹. Incontroverso tenham todos os modelos constitucionais de famílias especial proteção estatal, e prova concreta deste princípio pode ser apontada no recente reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, convalidado pelo STJ.

Efetivamente, a lei não proíbe converter o casamento em união estável, e como é curial, tudo aquilo que não é coibido é permitido. Mais do que isto, não é proibido percorrer o caminho mais longo de uma pessoa casada se divorciar e, na seqüência, instituir com seu ex-cônjuge uma união estável, ou seja, é perfeitamente possível trocar uma entidade familiar por outra, mas legalmente só foi prevista a conversão judicial da união estável em casamento, talvez porque o legislador pensasse, sem razão, que o estado civil de casado seria melhor que a união estável. Esta presunção foi superada pelas evidências, sendo certo que a instituição familiar precisa ter resposta judicial nas duas direções e permitir, pelas ponderáveis razões antes vertidas, a conversão judicial do casamento em união estável, com efeito retroativo ao início do matrimônio.

Juízes não foram, definitivamente, instruídos e empossados para dificultar a vida e a felicidade das pessoas, proibindo apenas por falta de previsão legal a conversão judicial do casamento em união estável, especialmente quando esta mesma finalidade pode ser alcançada com o decreto do divórcio e a constituição de uma relação de convivência, pois como disse o Ministro Luis Felipe Salomão ao concluir pela possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo: “Não pode o Direito – sob pena de ser inútil – pretender limitar conceitualmente essa realidade fenomênica chamada família”⁶², e, por evidente, que este luminar raciocínio deve ser estendido a qualquer arranjo familiar reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

15 SANÇÃO POR FRAUDE – DISFARCE, OCULTAÇÃO OU SIMULAÇÃO DE BENS

Outro aspecto igualmente passível de revisão legislativa, como instrumento adicional para minorar os deletérios efeitos da fraude na partilha e desestimular sua prática, diz com o sancionamento venal da fraude, tal como previsto pelos arts. 1.768 e 1.792-18 do Código Civil chileno, ao penalizarem o fraudador com o ressarcimento

61 Idem REsp 1.183.378-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão.

62 REsp 1.183.378-RS.

em dobro do valor do bem ou do recurso comum oculto, disfarçado ou simulado, com a intenção de reduzir a meação de seu consorte na partilha.

E basta a intenção de querer diminuir a meação do consorte para caracterizar um evidente comportamento doloso, de típica falcatura conjugal, perpetrada para desvirtuar o resultado da partilha ou da participação nos aquestos. São em número de três as condutas punidas no direito chileno com o ressarcimento em dobro do valor correspondente ao bem ou recurso propositadamente excluído da partilha, a saber: i) o ato de ocultar bens; ii) o de disfarçar bens e iii) o de simular obrigações. A ocultação consiste em fazer desaparecer um bem do acervo comum. O disfarce de bens respeita ao uso de interposta pessoa física ou jurídica, o popular *laranja*, que se apresenta como proprietário dos bens ou recursos que, em realidade, pertencem ao acervo matrimonial⁶³. E a simulação de obrigação é a criação fictícia de uma dívida com a finalidade de diminuir o ativo partilhável⁶⁴.

A sanção a ser aplicada consiste exatamente em creditar na meação do cônjuge prejudicado pela tramóia, o valor em dobro do bem ou do montante financeiro excluído, ou tentado excluir através da ocultação por interposta pessoa física ou jurídica, ou através da simulação de dívidas. E se o bem não mais existir, que reste duplamente compensado com os bens remanescentes, mas, se nada mais restar, fica o cônjuge prejudicado com o direito de reclamar do terceiro de má-fé a restituição do bem desviado. É como reconhecer aos cônjuges, na partilha de seus bens matrimoniais, os efeitos da sonegação de bens previstos nos arts. 1.991 a 1.996 do Código Civil brasileiro.

16 BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Pedro de. *Autonomia da vontade e negócio jurídico em Direito de Família*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1986.

ASSIS, Araken de e outros. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, Coord. ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza, v.V, 2007.

BATEMAN, Henri. *O regime matrimonial no Direito Internacional Privado*. São Paulo: Saraiva, tradução de Fernando de Miranda, 1941.

BLANES, Begoña Ribera. Del régimen de separación de bienes. In: *El régimen económico del matrimonio*. Madrid: Dykinson, Coord. ALBESA, J. Rams e MARTÍNEZ, J. A. Moreno, 2005.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de bens no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPELO, Esther Gómez. *Los regímenes matrimoniales en Europa y su armonización*. Madrid: Reus, 2008.

63 Ver, nesse sentido, MADALENO, Rolf. *A desconsideração da pessoa física e jurídica no Direito de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

64 TALCIANI, Hernán Corral. Ob. cit., p.158.

- CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011.
- CARRASCOSA, Pedro del Pozo; ALOY, Antoni Vaquer e CAPDEVILA, Esteve Bosch. *Derecho Civil de Cataluña. Derecho de sucesiones*. Madrid: Marcial Pons, 2009.
- CESARI, Patrizia de. *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*. Milani: Cedam, 2001.
- DUQUE, Bruna Lyra. *O direito contratual e a intervenção do Estado*. São Paulo: RT, 2007.
- ESCRIBANO, Celia Martínez. *Pactos patrimoniales*. Madrid: Tecnos, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o público e o privado. Problematizando especialidades à luz da fenomenologia paralática. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. Porto Alegre: Magister-IBDFAM, v. 23, 2011.
- FERREIRA, Paulo Gaiger. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, 2011.
- GONZÁLEZ, Miguel Ángel Almendros. *La protección social de la familia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.
- GUTIÉRREZ, Vicente Guilarte. La necesidad de reformar el régimen económico matrimonial vigente en el derecho común. In: *Aspectos civiles y penales de las crisis matrimoniales*, Coord. MARTÍN-CALERO, Cristina Guilarte, Valladolid: Lex Nova, 2009.
- KINIGEL, Luiz. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: *Empresas familiares, governança corporativa, governança familiar, governança jurídica*. São Paulo: Saraiva-FGV, Coord. PRADO, Roberta Nioac, 2011.
- MAIA Jr., Mairan Gonçalves. *O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável*. São Paulo: RT, 2010.
- MADALENO, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: *Direito de Família e o novo Código Civil*, 3. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: *Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, Coord. SILVA, Regina Beatriz Tavares da e CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida, 2011.
- _____. *A desconsideração da pessoa física e jurídica no Direito de Família e das Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MAFFÍA, Jorge O. *Tratado de las sucesiones*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, Tomo I, 2010.
- MARTÍNEZ, María Olga Sánchez. *Igualdad sexual y diversidad familiar: La familia en crisis?* Madrid: UAH, 2010.
- NAMUR, Samir. *A desconstrução da preponderância do discurso jurídico do casamento no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PARADA, Deise Maria Galvão. *Regime de bens entre cônjuges*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha citado por PIMENTEL, Fernanda Pontes. In: *Temas polémicos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- PÉREZ MARTÍN, A. J. Las cosas no son como eran. In: *Revista de Derecho de Familia*, n. 34, Valladolid: Lex Nova, jan-mar. 2007.

POVEDA, Pedro González. Regímenes económicos matrimoniales. Liquidación. In: *Tratado de Derecho de Familia, aspectos sustantivos y procesales*. Coord. POVEDA, Pedro González e VICENTE, Pilar González, Madrid: Spein, 2005.

PRADO, Roberta Nioac. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: *Empresas familiares, governança corporativa, governança familiar, governança jurídica*. São Paulo: Saraiva-FGV, Coord. PRADO, Roberta Nioac, 2011.

RAGO, Margareth. Mulheres dos anos dourados. In: *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RACY, Sonia. Uma nova mulher brasileira. In: *Tam nas nuvens – Cenário*. set. 2011.

SANTOS, Francisco J. Andrés. Efectos patrimoniales de la crisis matrimonial en la experiencia histórica: El caso romano. In: *Aspectos civiles y penales de las crisis matrimoniales*. Coord. MARTÍN-CALERO, Cristina Guilarte, Valladolid: Lex Nova, 2009.

SILVA, Clóvis do Couto e. Direito patrimonial de família no Projeto de Código Civil brasileiro e no Direito Português. In: *Revista dos Tribunais*, v. 520, fev. 1979.

TALCIANI, Hernán Corral. *Bienes familiares y participación en los gananciales*. Chile: Jurídica, 2007.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. *A sucessão causa mortis na sociedade limitada. Tutela da empresa, dos sócios e de terceiros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VILADRICH, Pedro-Juan. *La agonía del matrimonio legal*. 5. ed. Navarra: Eunsa, 2010.

ZEBULUM, José Carlos. *O regime de participação final nos aquestos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.